



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13678.720142/2018-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.808 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 03 de dezembro de 2021
Recorrente MUNICÍPIO DE ITAU DE MINAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2013

PRESCRIÇÃO. NÃO APLICÁVEL. LANÇAMENTO. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA.

O prazo prescricional, alegado pela Recorrente, não atinge o direito da Administração Tributária de praticar atos tendentes a constituição do crédito tributário. A prescrição volta-se ao direito subjetivo de ação judicial tendente a cobrança executiva da exação. O prazo decadencial para lançamento da multa de ofício, por não ser esta objeto de antecipação de pagamento, extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA.

O atraso na entrega da DCTF pela pessoa jurídica obrigada enseja a aplicação da penalidade prevista na legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Carlos Alberto Benatti Marcon, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de n.º 11-67.554, proferido pela 4ª Turma da DRJ/REC, 8 de maio de 2020, que julgou improcedente a impugnação ofertada pela Recorrente relativamente à notificação de lançamento fiscal para cobrança de multa por atraso na entrega das DCTF's dos meses de janeiro, fevereiro e junho de 2013.

Por bem resumir os fatos ocorridos até o momento, transcrevo a seguir o relatório que apoiou o acórdão de piso, o qual será complementado adiante:

Versa o presente processo sobre a(s) Notificação(ões) de lançamento mediante a qual é exigido da contribuinte acima identificada crédito(s) tributário(s) relativo(s) à(s) multa(s) por atraso na entrega da() DCTF do(s) mês(es) de janeiro, fevereiro e junho de 2013.

Ciente do lançamento, a contribuinte ingressou com impugnação na qual reconhece o atraso na entrega da DCTF de janeiro, fevereiro e junho de 2013, porém alega que na data da ciência da Notificação de Lançamento, já estava prescrito o direito de constituir este crédito tributário. Cita também o art. 174 para afirmar que o direito de cobrança deste crédito tributário já prescreveu.. Finaliza requerendo o cancelamento da Notificação de Lançamento do presente processo.

A DRJ julgou improcedente a impugnação por meio do Acórdão n.º 11-67.554, proferido pela 4ª Turma da DRJ/REC mantendo a exigência.

Cientificada, a Recorrente apresentou Recurso voluntário repetindo os argumentos da impugnação, nos seguintes termos:

DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Tendo em vista os apontamentos indicados nos Autos de Infração de n.ºs 0610708.2018.7336413, 0610708.2018.7337019 e 0610708.2018.7337539 e no Acórdão 11-67.554 - 4ª TURMA DA DRJ/REC, temos a esclarecer os seguintes fatos:

DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais

A Receita Federal do Brasil lavrou ato de infração referente a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais entregue fora do prazo fixado na legislação no qual enseja a aplicação de multa.

DCTF - OBRIGATORIEDADE

A Instrução Normativa RFB n.º 1.599/2015 que dispõe sobre a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), define a periodicidade e quem estão obrigados a proceder a remessa:

Art. 2º Deverão apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Mensal (DCTF Mensal):

(...)

II - as unidades gestoras de orçamento:

a) dos órgãos públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário dos Estados e do Distrito Federal e dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios: e União"

Entregas da DCTF

A Instrução Normativa RFB n.º 1.599/2015 define regra sobre o prazo de apresentação da DCTF conforme dispositivo transcrito abaixo:

"CAPÍTULO IV DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA DCTF Art. 5º A DCTF deve ser apresentada até o 15º (décimo quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores."

O Município de Itaú de Minas procedeu as entregas DCTF's objeto dos autos de infração de n.º 0610708.2018.7336413, n.º 0610708.2018.7337019 e n.º 0610708.2018.7337539 nas seguintes datas:

Auto Infração	Mês/Ano	Prazo Final	Entrega Efetiva
0610708.2018.7336413	Janeiro/2013	21/03/2013	25/04/2013
0610708.2018.7337019	Fevereiro/2013	19/04/2013	25/04/2013
0610708.2018.7337539	Junho/2013	22/08/2013	09/09/2013

Prescrição

O Código Tributário Nacional, Lei n.º 5.172/1966 define os prazos de prescrição para cobrança dos créditos tributários:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva."

Analisando as informações demonstradas em Quadro acima podemos constatar a intempestividade dos Autos de Infração 0610708.2018.7336413, 0610708.2018.7337019 e 0610708.2018.7337539 já que de acordo com a regra da prescrição dos créditos tributários os prazos limites seriam:

Auto Infração	Entrega Efetiva	Prazo	Data - Auto de
		Prescrição	Infração – Intempestivo
0610708.2018.7336413	25/04/2013	25/04/2018	<u>16/10/2018</u>
0610708.2018.7337019	25/04/2013	25/04/2018	<u>16/10/2018</u>
0610708.2018.7337539	09/09/2013	09/09/2018	<u>16/10/2018</u>

O Tribunal Federal Regional da 5ª Região já se pronunciou sobre a prescrição de créditos tributários a partir da data de entrega da DCTF nos seguintes termos referentes

ao Processo AC 0002254-78.2000.4.05.8500 relatado pelo Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo: (...)

Portanto, fica demonstrado a ausência dos débitos referentes a valores a serem pagos a Receita Federal do Brasil relacionados a multas pela não entrega da DCTF devido a ocorrência do instituto da Prescrição dos Créditos Tributários considerando a regra definida no artigo 174 do Código Tributário Nacional e Jurisprudência do Tribunal Federal Regional da 5ª Região (Processo AC 0002254-78.2000.4.05.8500) mencionada no decorrer das nossas argumentações.

Razão pela qual, tudo isto exposto e fundamentado, requer a Vossa Excelência que aprobe e julgue pela regularidade acolhendo o presente Recurso Voluntário extinguindo o débito de multa referente a entrega da DCTF das competências de janeiro, fevereiro e junho do exercício de 2013 da Prefeitura Municipal de Itaú de Minas, na forma da lei.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado, o presente processo versa acerca de notificação de lançamento de multa em face de atraso na entrega de DCTF's relativas aos meses de janeiro, fevereiro e junho de 2013.

A Recorrente, em sede recursal, traz os mesmos argumentos que levara à primeira instância, qual seja, que o prazo prescricional para lançamento da infração já estava esgotado quando da ciência da Notificação e cita também o art. 174 para afirmar que o direito de cobrança deste crédito tributário já prescreveu.

Contudo, razão não assiste à Recorrente.

PRELIMINAR

No que se refere à possibilidade jurídica de aplicação de penalidade pecuniária por falta de cumprimento de obrigação acessória, tem-se que essa é um dever de fazer ou não fazer que decorre da legislação tributária. Além disso, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, e pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Esses deveres instrumentais de emissão de documentos contábeis e fiscais decorrem do dever de colaboração do sujeito passivo para com a fiscalização tributária no controle da arrecadação dos tributos (art. 113 do Código Tributário Nacional). Desta forma, o Ministro da Fazenda pode instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais, cuja competência foi delegada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) (art. 5º da Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, Portaria MF n.º 118, de 28 de junho de 1984 e art. 16 da Lei n.º 9.779, de 19 de janeiro de 1999).

No exercício de sua competência regulamentar a RFB pode instituir obrigações acessórias, inclusive, forma, tempo, local e condições para o seu cumprimento, o respectivo responsável, bem como a penalidade aplicável no caso de descumprimento. A dosimetria da pena pecuniária prevista na legislação tributária deve ser observada pela autoridade fiscal, sob pena de responsabilidade funcional (§ 1º do art. 142 do Código Tributário Nacional).

Cabe esclarecer que os deveres instrumentais (art. 113 do Código Tributário Nacional) previstos na legislação tributária ostentam caráter autônomo em relação à regra matriz de incidência do tributo, uma vez que vinculam inclusive as pessoas jurídicas que gozem de imunidade ou outro benefício fiscal (art. 175 e art. 194 do Código Tributário Nacional).

Ademais, a Lei n.º 10.426, de 24 de abril de 2002, determina:

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: [...]

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º; [...]

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração. [...]

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: [...]

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

§ 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria Receita Federal.

No presente caso, restou comprovado que o lançamento fundamenta-se na aplicação da multa de ofício isolada por atraso na entrega da DCTF de janeiro, fevereiro e junho de 2013, entretanto, alega que na data da ciência da Notificação de Lançamento, já estava prescrito o direito de constituir este crédito tributário.

Ocorre que não há se falar em prescrição no caso em tela. Ora, não há se falar em prescrição por ocasião do lançamento, visto que o prazo prescricional não atinge o direito da Administração Tributária de praticar atos tendentes a constituição do crédito tributário. A prescrição volta-se ao direito subjetivo de ação judicial tendente a cobrança executiva da exação. Também não se aplica ao presente caso o prazo prescricional (art. 174 do CTN), este suspenso pela apresentação da impugnação por parte da contribuinte.

Por outro lado, o prazo decadencial para lançamento (terminologia correta para a discussão alegada) não havia sido extrapolado. Tratando-se de lançamento de ofício, no caso sob exame, a regra de decadência aplicável é a do art. 173 do CTN. *in verbis*:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Segundo este dispositivo artigo, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário se extingue no prazo de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Desta forma, analisando os autos, a contagem do prazo em questão se inicia no dia 01/01/2014, primeiro dia do exercício seguinte, e o final do prazo para constituição do crédito tributário seria o dia 31/12/2018.

Como a ciência pela Recorrente dos lançamentos em questão deu-se em 01/11/2018 (e-fls. 14), não há que se falar em perda do prazo para constituição do crédito tributário referente a multa por atraso na entrega das DCTF dos meses de janeiro, fevereiro e junho de 2013.

MÉRITO

Ademais, não tendo havido inovação nos fundamentos de defesa, e por concordar com o voto condutor da decisão recorrida, passo a reproduzi-la como razão de votar, com base no art. 57, § 3º do RICARF:

Primeiramente cabe salientar que apenas estão dispensadas da entrega da DCTF os órgãos da administração direta da UNIÃO, não sendo possível a aplicação deste dispositivo para entes municipais.

Afirma que o prazo prescricional para lançamento da infração já estava esgotado quando da ciência da Notificação, dia.

Porém, no caso do lançamento de multa por atraso no cumprimento de obrigação acessória não se aplica o §4º do art. 150 do CTN, próprio para o lançamento por homologação no qual o sujeito passivo tem a obrigação de antecipar o pagamento do tributo, obrigação principal. Aplica-se ao caso o art. 173, inciso I do CTN, que determina como início do prazo decadencial o primeiro dia do exercício seguinte àquele

em que poderia ser efetuado o lançamento, no presente caso, a contagem se inicia no dia 01/01/2014 primeiro dia do exercício seguinte e o final do prazo para constituição do crédito tributário seria o dia 31/12/2018. Constituído em 01/11/2018 não há que se falar em perda do prazo para constituição do crédito tributário referente a multa por atraso na entrega da(s) DCTF do(s) mês(es) de janeiro, fevereiro e junho de 2013. Também não se aplica ao presente caso o prazo prescricional(art. 174 do CTN), este suspenso pela apresentação da impugnação por parte da contribuinte.

Quanto à aplicação do art. 138 do CTN (denúncia espontânea) temos a ressaltar o que através da Portaria n.º 277 de 07 de junho de 2018 no DOU de 08/06/2018 foi atribuída a SÚMULA CARF N.º 49, abaixo, efeito vinculante em relação à administração tributária federal:

Súmula CARF n.º 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Claramente a Súmula expõe que o art. 138 do CTN não alcança as penalidades decorrentes de atraso na entrega de declarações, como no caso concreto.

Quanto à inconstitucionalidade da legislação que obriga a entrega da DCTF, pois não é estabelecida em lei, ferindo o princípio da legalidade, há que se considerar que tais questionamentos limitam-se, em suma, a contestar a constitucionalidade de norma tributária. Em vista disso é necessário esclarecer que a análise de teses contra a legalidade ou a constitucionalidade de normas é privativa do Poder Judiciário, conforme competência conferida constitucionalmente.

Nesse sentido Súmula Carf n.º 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, para negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça